



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503651-54.2020.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes CESAR ROBERTO PELEGRINO e HADRIAN WIVILYN RIOS GIRELLI MANOEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para, preliminarmente, declarar extinta a punibilidade de HADRIAN WIVILYN RIOS GIRELLI MANOEL pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, inciso IV (primeira parte), combinado com os artigos 110, § 1º, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal; e, no mérito, manter a condenação de CÉSAR ROBERTO PELEGRINO a 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, mantida também a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, a serem definidas em sede de execução, por estar incurso no crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503651-54.2020.8.26.0037

Apelante: Cesar Roberto Pelegrino e outro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araraquara

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Sergio Augusto de Freitas Jorge

Voto nº 11543

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Réus condenados a 2 anos de reclusão e 10 dias-multa por furto qualificado, com pena substituída por restritivas de direitos. Defesa recorre pleiteando absolvição por fragilidade probatória. Prescrição reconhecida para o réu Hadrian Wivilyn Rios Girelli Manoel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a suficiência probatória para a condenação dos réus.

III. Razões de Decidir

3. Prescrição da pretensão punitiva de Hadrian reconhecida devido ao lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, considerando sua menoridade relativa e também o tempo em que o feito ficou suspenso para o cumprimento do acordo de não persecução penal, que posteriormente foi rescindido.

4. Provas suficientes para a condenação de César, incluindo confissão parcial e testemunhos que corroboram a prática do furto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Extinção da punibilidade de Hadrian por prescrição. Manutenção da condenação de César.

Tese de julgamento: 1. Prescrição da pretensão punitiva pode ser reconhecida de ofício. 2. Confissão e testemunhos são suficientes para manutenção da condenação de César.

Legislação Citada:

CP, art. 107, IV; art. 110, § 1º; art. 109, V; art. 115; art. 155, § 4º, IV.

Jurisprudência Citada:

Súmula 231 do STJ.

Os réus HADRIAN WIVILYN RIOS GIRELLI MANOEL e CÉSAR ROBERTO PELEGRINO foram condenados, cada um, às penas de 02

(dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por estarem incursos no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (folhas 333/342).

Inconformada, a defesa dos réus recorre, pleiteando a absolvição por fragilidade probatória (folhas 363/367).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 372/374) pelo Ministério Público, o qual pugnou pelo não provimento do recurso; e a d. Procuradoria de Justiça opina no mesmo sentido (folhas 385/387).

É o relatório.

Preliminarmente, é caso de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal no que toca ao réu HADRIAN WIVILYN RIOS GIRELLI MANOEL.

Como ele foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão, incidindo a prescrição (artigo 110, §1º, do Código Penal), o lapso prescricional é de 4 anos (artigo 109, inciso V do Código Penal), que se reduz à metade (2 anos), segundo o artigo 115 do Código Penal, tendo em conta sua menoridade relativa (19 anos na data do fato – folha 25).

Este prazo de 2 (dois) anos foi ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia, que se deu em 11/12/2020 (folha 135), e a data da homologação do acordo de não persecução penal, em 23/02/2022 (folhas 235/237), somado com o intervalo entre a data da rescisão do acordo de não persecução penal, em 16/08/2023 (folha 267), e a publicação da sentença, que se deu em 16/10/2024 (folha 343), tendo em conta, inclusive, que houve o trânsito em julgado para o Ministério Público (folha 357).

A prescrição é matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição e é preliminar ao mérito, assim,

vai ser reconhecida neste momento.

Observo, ainda, que isto não traz nenhum prejuízo para o apelante, pois a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal é simples declaração de que o Estado perdeu o direito de punir, impor sanção penal, e não gera nem mau antecedente e nem reincidência.

Dessa forma, deve ser extinta a punibilidade do apelante HADRIAN WIVILYN RIOS GIRELLI MANOEL pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

Analisada a preliminar, passa-se ao mérito, no que toca ao réu CÉSAR ROBERTO PELEGRINO.

Consta da denúncia (folhas 129/131) que, no dia 17 de novembro de 2020, por volta das 14h05min, na Avenida Professor Mário Teixeira Mariano, n. 360, Jardim Santa Márcia, cidade e Comarca de Araraquara, HADRIAN WIVILYN RIOS GIRELLI MANOEL, CESAR ROBERTO PELEGRINO e EDIMILSON RODRIGUES DA CRUZ, agindo em concurso, ou seja, com identidade de desígnios e previamente ajustados para a prática delitiva, e mediante rompimento de obstáculo subtraíram, em proveito do trio, os seguintes bens móveis: 02 (dois) sacos de fios de cobre; 19 (dezenove) disjuntores/conectores; 01 (uma) bomba hidráulica; e 26 (vinte e seis) peças metálicas que compõem máquinas, avaliados em um total de R\$6.500,00, pertencentes à empresa vítima 'Hidralmac Hidráulicas', representada por Andreia de Souza Silva.

Segundo a inicial, na data dos fatos, os denunciados, previamente conluiados para a prática delitiva, se dirigiram até o estabelecimento em questão, onde então, mediante rompimento de obstáculo, lograram êxito em ganhar as suas dependências. Na sequência, os denunciados passaram a se apossar dos objetos supramencionados, após o que HADRIAN e CESAR empreenderam fuga do local, levando com eles parte dos bens subtraídos, enquanto EDIMILSON ali permaneceu, dando continuidade a prática delitiva. Ocorre que Roberson Ribeiro da Silva,

funcionário de um estabelecimento comercial localizado defronte à empresa vítima, presenciou o momento em que os denunciados HADRIAN e CESAR deixavam o local na posse de um carrinho de mão contendo parte dos objetos subtraídos, motivo pelo qual a Polícia Militar foi acionada, tendo os Agentes Públicos participantes da ocorrência logrado êxito em localizar HADRIAN e CESAR em um Ferro Velho situado nas proximidades, na posse dos referidos objetos, sendo realizada suas prisões em flagrante delito, ocasião em que ambos confessaram informalmente a prática do furto ora apurado. Consta, por fim, que outra equipe da Polícia Militar compareceu na empresa vítima, momento em que o denunciado EDIMILSON foi surpreendido subtraindo fios de cobre que estavam instalados na rede elétrica da referida firma, estando, parte deles, inclusive, já no interior da mochila que portava, sendo realizada, também a sua prisão em flagrante delito, bem como a apreensão dos referidos objetos, além de um alicate, utilizado na prática delitiva. Os bens apreendidos foram reconhecidos pela representante da empresa vítima e a ela restituídos. Realizado o reconhecimento pessoal, a testemunha Roberson apontou HADRIAN e CESAR, sem sombra de dúvidas, como sendo os autores da prática delitiva em questão.

Pela decisão de folhas 235/237, os três acusados foram beneficiados com o acordo de não persecução penal. Edimilson o cumpriu integralmente, sendo extinta sua punibilidade na folha 259, enquanto Hadrian e Cesar descumpriram e, posteriormente, tiveram o acordo rescindindo e foram condenados pela sentença de folhas 333/342.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 12/15), auto de reconhecimento de pessoa (folha 8), auto de exibição e apreensão (folhas 16/17), auto de entrega (folhas 97), auto de avaliação (folha 98), fotografias (folhas 103, 109, 120/121), laudos periciais (folhas 110/117 e 202/211), e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada.

Assim o digno Juiz de piso resumiu a prova oral colhida em juízo

(folhas 335/337):

“Em juízo, Hadrian foi declarado revel (fls. 327/332).

Já César admitiu parcialmente a imputação. Aduziu ter ingressado na empresa vítima apenas com o corréu Hadrian e subtraído pedaços de ferro. Em seguida, foram abordados por policiais quando já vendiam os objetos em um ferro-velho. Esclareceu que o portão já estava arrombado, pois a empresa estava abandonada e muitas pessoas vinham pegando objetos do local. Conhecia Edimilson apenas de vista e negou ter ingressado com ele na empresa (cf. gravação audiovisual de fls. 327/332). (...)

Assim é que Andreia, representante legal da vítima, declarou que, na data dos fatos, foi chamada à delegacia de polícia para reaver uma bomba hidráulica e sucatas de tarugos de ferro que haviam sido subtraídas da empresa. Esclareceu que o estabelecimento possuía portões externo e interno trancados, bem como barracões fechados, sendo que, para se acessar o almoxarifado, que também era fechado, era necessário o arrombamento de ao menos 2 ou 3 portões. Afirmou que, na época dos fatos, não mais havia câmeras de segurança na empresa, onde já ocorrera vários arrombamentos. Disse crer que a empresa ainda estivesse em funcionamento à época, sendo que as subtrações ocorriam após o horário comercial, quando o estabelecimento estava fechado (cf. gravação audiovisual de fls. 327/332).

Por seu turno, Da Silva narrou que era vigia da empresa situada em frente ao estabelecimento vítima e, na data dos fatos, durante a tarde, avistou 3 indivíduos juntos furtando esse local e levando os objetos em um carrinho. Acionou a Polícia, que encontrou os elementos vendendo os objetos em um ferro-velho existente atrás da empresa vítima. Na delegacia, reconheceu pessoalmente os furtadores sem nenhuma dúvida. Afirmou que a empresa não mais funcionava na época dos fatos e estava abandonada e aberta. O estabelecimento possuía vários portões, mas outros elementos já haviam furtado o próprio portão do estacionamento, sendo que os furtadores costumavam entrar e sair por esse local durante os furtos (cf. gravação audiovisual de fls. 327/332).

Já o policial militar Cogliatti Júnior relatou ter sido acionado com a informação de que o vigia da empresa situada defronte ao estabelecimento vítima vira indivíduos pulando no local e praticando um furto. Foi também informado das características e da direção tomada pelos elementos e conseguiu abordá-los no momento em que já tentavam vender os objetos furtados em um ferro-velho, tratando-se dos acusados César e Hadrian, que, indagados, admitiram a prática da subtração. Os objetos furtados consistiam em fios, conectores e peças de metal. Afirmou que a viatura da policial Thaísa compareceu ao local dos fatos e conseguiu abordar um terceiro elemento na posse de objetos subtraídos, sendo que ele estaria praticando o furto com os réus (cf. gravação audiovisual de fls. 327/332).

Por fim, a policial militar Thaísa relatou ter sido acionada com uma informação de uma ocorrência de furto no local dos fatos, onde havia uma empresa em estado de aparente abandono e que já sofrera outras subtrações anteriormente. Outra viatura atendeu ao solicitante que vira os furtadores saindo da empresa e indicara o local para onde eles foram e logrou abordar 2 indivíduos. Dirigiu-se à empresa e flagrou Edimilson em plena prática delitiva, pois ele estava puxando fios para subtração e já havia separado alguns. Disse crer que Edimilson e os outros elementos abordados praticavam o furto juntos. Afirmou que o portão da empresa apresentava sinais de arrombamento, mas não soube informar se haviam sido causados naquela data (cf. gravação audiovisual de fls. 327/332).”.

Como se vê, César confessou que ingressou na empresa vítima com Hadrian, subtraiu alguns pedaços de ferro e foi vendê-los em um ferro-velho. Sua confissão veio corroborada pelo relato da representante da vítima, que confirmou a

subtração na empresa, bem como pelas palavras do vigia Da Silva, que avistou três indivíduos furtando o local, e também pelo depoimento do policial Cogliatti Júnior, o qual conseguiu abordar o réu e mais um comparsa tentando vender a *res furtivae*, não havendo dúvidas quanto à autoria.

Portanto, com relação à qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso IV (concurso de duas ou mais pessoas), do Código Penal, ela foi corretamente reconhecida pelo juízo *a quo*, corroborando a confissão do réu.

Dessa forma, a condenação era medida de rigor.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes. Correto o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porém as penas permanecem no mínimo legal, ante o conteúdo da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, a qual resta definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Foi fixado o regime aberto, o mais benéfico possível, descabendo alteração, ausente recurso ministerial.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena reclusiva, e de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a serem especificadas na fase de execução, o que também fica mantido, posto que suficiente e necessário para a devida reprovação da conduta do acusado.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, preliminarmente, declarar extinta a punibilidade de HADRIAN WIVILYN RIOS GIRELLI MANOEL pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com

base no artigo 107, inciso IV (primeira parte), combinado com os artigos 110, § 1º, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal; e, no mérito, manter a condenação de CÉSAR ROBERTO PELEGRINO a 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, mantida também a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, a serem definidas em sede de execução, por estar incurso no crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator